



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.623, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos tripulantes e pelos passageiros de embarcação de transporte de passageiro sem cabine habitável ou de moto aquática, empregada em navegação interior, com exceção dos casos previstos e fundamentados pela autoridade marítima.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar a Lei n.º 9.537, de 11 de setembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos tripulantes e pelos passageiros de embarcações de transporte de passageiro sem cabine habitável ou moto aquática em navegação interior.

Segundo o autor, a obrigatoriedade de colete salva-vidas nas embarcações, estabelecida pela autoridade marítima, é insuficiente para reduzir ao mínimo o risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais. Nesse sentido, alega que em um acidente, muitas vezes, não há tempo hábil para a tripulação orientar e fazer os passageiros colocarem corretamente o salva-vidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 15/04/2025 17:55:24.617 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3623/2021

PRL n.1

Ao final, destaca que a proposta estabelece a competência da autoridade marítima em instituir exceções a essa obrigatoriedade, “desde que fundamentadas com base em condições peculiares da embarcação, do percurso ou do passageiro”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que pretende tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos tripulantes e pelos passageiros de embarcações de transporte de passageiros sem cabine habitável ou moto aquática em navegação interior.

O autor discorre que a mera obrigatoriedade de colete salva-vidas nas embarcações, estabelecida pela autoridade marítima, é insuficiente para reduzir ao mínimo o risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais, uma vez que, caso ocorra um acidente, muitas vezes não há tempo hábil para a tripulação orientar e fazer os passageiros colocarem corretamente o salva-vidas.

Destaca que a proposta permite o estabelecimento de exceções, desde que devidamente fundamentadas com base em condições peculiares da embarcação, do percurso ou do passageiro.

Nesse sentido, o autor propõe a inclusão do artigo 6º-A na Lei nº 9.537, de 11 de setembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade no uso de colete salva-vidas por todos os tripulantes e passageiros de embarcações de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de moto- aquática, empregada em navegação interior.

De fato, o colete salva-vidas é fundamental para evitar afogamentos em acidentes náuticos. Nesse sentido, a autoridade marítima já

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259902068500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

estabelece a sua presença obrigatória em todas as embarcações que realizam navegação interior.

Porém, instituir a obrigatoriedade do uso do colete salva-vidas por todos os tripulantes e passageiros representa um grande desafio, pois traz muitos obstáculos para sua implementação, diante das peculiaridades da navegação interior.

Nesse sentido, apesar da proposta prever a competência da autoridade marítima para estabelecer exceções, entendemos que a obrigatoriedade do uso do colete salva-vidas por todos os passageiros e tripulantes não deve ser estabelecida por lei, exceto no caso de moto aquática, onde a sua característica impõe o uso.

Porém, entendemos ser oportuno instituir, em lei, a obrigatoriedade da presença de coletes salva-vidas em número igual ou superior à lotação da embarcação, e que eles estejam disponíveis em local de fácil acesso, devendo ser informado aos passageiros a localização e forma de uso, assim como é feito atualmente no início das viagens realizadas em aeronaves.

Portanto, propomos um texto substitutivo que estabelece a obrigatoriedade da presença de coletes salva-vidas em número igual ou superior aos passageiros e tripulantes, que eles estejam em local de fácil acesso, e que a informação da localização e forma de uso seja feita pelos tripulantes aos passageiros no início de cada viagem.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.623, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259902068500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



* C 0 2 5 9 9 0 2 0 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 15/04/2025 17:55:24.617 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3623/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259902068500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 40, DE 2020

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de colete salva-vidas nas embarcações de transporte de passageiro sem cabine habitável ou de moto aquática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de colete salva-vidas nas embarcações de transporte de passageiro sem cabine habitável ou de moto aquática.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As embarcações de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de moto- aquática devem dispor de coletes salva-vidas em número igual ou superior à lotação.

§ 1º Os coletes salva-vidas devem estar acondicionados em local de fácil acesso, e os passageiros devem ser informados da localização e forma de uso correto do colete salva-vidas no início de cada viagem.

§ 2º É obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo tripulante e passageiros de moto-aquática.

§ 3º É facultado à autoridade marítima estabelecer exceções à regra prevista no caput e parágrafos deste artigo, desde que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

fundamentadas com base em condições peculiares da embarcação, do percurso ou do passageiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 15/04/2025 17:55:24.617 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3623/2021

PRL n.1

